



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01451-2013-005-03-00-2-IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
CERTIFICADO e dou na forma que este acórdão foi publicado em 23/10/15 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia 23 anterior).  
*Marcos Vinícius*  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Marta Buzelin de Almeida  
Assistente de Secretário

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ARTIGO 477 DA CLT – INCIDÊNCIA DA MULTA. Ao dispor sobre a sanção decorrente da mora no pagamento das verbas rescisórias, o legislador teve em vista, exclusivamente, a necessidade do obreiro receber o pagamento, punindo o empregador que deixa de proceder à quitação no prazo legal, mas não em razão da mora na homologação, vez que esta não está adstrita ao arbítrio do empregador, dependendo de agendamento perante os órgãos competentes para homologar a rescisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como Suscitante o Exmº Ministro Relator da 7ª Turma do TST e Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional

### RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício TST.GP.nº 1015, o Exmº Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, informou que o Ministro Vieira de Mello Filho, por meio do despacho exarado em 17/06/2015, determinou o sobrestamento e a devolução dos presentes autos a este Regional, após suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência para apreciação do tema: Multa do artigo 477, § 8º da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual, vez que identificou a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema.

Firmado por assinatura digital em 19/10/2015 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01451-2013-005-03-00-2-IUJ

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no Parecer TRT/CUJ nº 14/2015, manifestou-se sobre o citado incidente, apontando duas correntes jurisprudenciais antagônicas, sendo a primeira, no sentido de não ser devida a multa em caso de atraso na homologação, quando o pagamento ocorre no prazo estabelecido no § 6º do artigo 477; e a segunda, que prega ser devida a multa quando a homologação da rescisão contratual ocorre em desacordo com o prazo previsto na alínea "b" do § 6º do artigo 477, ainda que as verbas rescisórias tenham sido quitadas tempestivamente.

Concluiu a Comissão que, como a primeira corrente encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência do TST, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e da recente sedimentação da matéria no âmbito deste Regional, por meio da OJ nº 30 das Turmas, deve ser convertida a OJ mencionada em Súmula, desde que obtida a maioria absoluta dos votos nesse sentido ou; que seja editada Súmula com o mesmo teor da referida orientação jurisprudencial, caso obtido o quorum qualificado (fls. 29/31).

Enviados os autos ao d. Ministério Público do Trabalho para manifestação, vieram aos autos o parecer de folhas 36/37, pronunciando-se pelo conhecimento do IUJ e conversão da OJ 30 das Turmas deste Regional em súmula.

Os autos, inicialmente de relatoria da Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, vieram-me redistribuídos em razão da iminência da sua aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porque regularmente processado.

MÉRITO

Como relatado, o Exmº Ministro Vieira de Mello Filho, por meio do despacho exarado em 17/06/2015, determinou o sobrestamento e a devolução dos presentes autos a este Regional, após suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência para apreciação do tema: Multa do artigo 477, § 8º da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual, vez que identificou a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito

Firmado por assinatura digital em 19/10/2015 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01451-2013-005-03-00-2-IUJ

deste Regional sobre o tema (fls. 04/05), como as proferidas nos autos 0011200-19.2014.5.03.0094, da lavra da Nona Turma e 01451-2013-005-03-00-2, da lavra da Primeira Turma e que gerou o sobrestamento do Recurso de Revista em trâmite no TST.

Conforme apurado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, existem duas correntes contrapostas a respeito do tema neste Regional, sendo que a primeira está em consonância com a jurisprudência da SBDI-I do Colendo TST, no sentido de que a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, somente é devida em caso de atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não se podendo fazer interpretação extensiva da aludida norma para se estender a penalidade à hipótese de atraso na homologação da rescisão e entrega de documentos.

De fato, com esse entendimento coaduno, pois tratando-se de cláusula penal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo elastecê-la, pois a regra legal se refere tão somente ao pagamento das verbas rescisórias.

Assim também é a conclusão a que chegou o d. Ministério Público, opinando pela conversão em súmula, da tese consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30, desta Casa, segundo a qual:

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º

Efetivamente, ao dispor sobre a sanção ante a mora no pagamento das verbas rescisórias, o legislador teve em vista, exclusivamente, a necessidade do ex empregado receber o pagamento, punindo o empregador que deixa de proceder à quitação no prazo legal, mas não em razão da mora na homologação, vez que esta não está adstrita ao arbítrio do empregador, dependendo de agendamento perante os órgãos competentes para homologar.

Como bem posto em seu parecer, assim se manifestou o MPT:

...a homologação da rescisão do contrato de trabalho depende de agendamento perante os órgãos competentes – Sindicatos, TEM, etc. -, não se podendo imputar ao empregador a responsabilidade por sua

Firmado por assinatura digital em 19/10/2015 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01451-2013-005-03-00-2-IUJ

efetivação fora do prazo legal estipulado para o pagamento das verbas rescisórias (fl. 37).

Isso posto, proponho o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 30 das Turmas do TRT da Terceira Região, determinando a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação:

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.**

**CONCLUSÃO**

Conheço do IUJ e proponho o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 30 das Turmas do TRT da Terceira Região, determinando a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.**

**Fundamentos pelos quais,**

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do IUJ; no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Felon, Taísa Maria Macena de Lima, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli, cancelar a Orientação Jurisprudencial n. 30 das Turmas do TRT da Terceira Região, e determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: **'MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º'.**

Firmado por assinatura digital em 19/10/2015 por OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

01451-2013-005-03-00-2-IUJ

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2015.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES  
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 19/10/2015 por OSWALDO TADEU BARBOSA  
GUEDES (Lei 11.419/2006).